RESULTADO DA ANÁLISE DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EMPRESA: MJ COMERCIAL LTDA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2015 DR-TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do SENAC no estado do Tocantins, designada pela Portaria "AR" SENAC nº 16/2015 informa aos interessados o resultado da diligência para análise e julgamento dos documentos de habilitação da empresa MJ COMERCIAL LTDA, classificada em primeiro lugar com o menor preço global por lote da Concorrência Pública SENAC/TO/CC/02/2015, que tem como objeto a **aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização para as unidades do Senac em Palmas - TO.**

Durante a realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial realizada em 10/08/2015, a empresa MJR COMERCIAL DOS SANTOS – ME, por meio do seu representante, Sr. Paulo Hans dos Santos Aguiar, questionou sobre a falta de documentação apresentada pela licitante MJ COMERCIAL LTDA, no que tange a inscrição no cadastro de contribuinte estadual.

Diante disso, esta Comissão, resolveu promover a diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O edital, no item 5.3 e seus subitens, determinou que as empresas deveriam possuir cadastro de contribuintes pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Dispõe o edital, *in verbis*:

> "5.3.2 Provas de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal, <u>ou as correspondentes declarações de isenção</u>, relativas ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".
> 5.3.2.1 As declarações de isenção deverão ser fornecidas pelo estado/município ou pela própria licitante interessada, caso os entes públicos não as forneçam;"

A principio, cabe ressaltar que a exigência contida no edital, mencionou a apresentação das inscrições estadual e municipal; sendo desnecessária esta última, tendo em vista o objeto da licitação, qual seja fornecimento de materiais de limpeza e produtos de higienização.

Esta exigência do edital, como se pode ver, é condicionada à existência de inscrição, e deve ser interpretada em consonância com a atividade desempenhada pela empresa. Ou seja, faz-se necessário verificar quais tributos incidem sobre aquela atividade e, portanto, quem detém competência para sua cobrança, se o Estado ou Município.

Nesse sentido decidiu o TCU:

> "Essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto.
> - Se o objeto do certame referir-se a fornecimento de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual."
> TCU. *Licitações e contratos*. Orientações Básicas. 3. ed. Brasília, 2006, p.121.

A Inscrição Estadual é o registro do contribuinte no cadastro do ICMS mantido pela Receita Estadual. Com a inscrição, o contribuinte passa a ter o registro formal do seu negócio, junto à Receita Estadual do estado onde está estabelecido.

De fato não consta da documentação apresentada pela licitante MJ COMERCIAL LTDA a comprovação da inscrição da empresa no cadastro de contribuintes estadual, e sim, a sua regularidade para com a Fazenda Estadual, demonstrada por meio de Certidão Negativa de Débitos.

Ocorre que, a apresentação, por si só, da Certidão negativa de débitos estadual, não necessariamente, comprova a sua inscrição com o Fisco do Estado, razão disso a necessidade da diligência, desta Comissão, para esclarecer ou a complementar a instrução deste processo.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Resolução Senac 958/2012), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Entidade no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações (por analogia) legitima a realização de diligências.

DA DECISÃO APÓS A DILIGÊNCIA

Visando dirimir quaisquer dúvidas, a Comissão, de ofício, realizou diligência à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (SEFAZ), por meio de telefone e e-mail, com o Sr. João Carlos Lima da Cruz, Gerente de Informações Econômico-Fiscais, no qual foi informada que a empresa MJ COMERCIAL LTDA – ME é cadastrada como Contribuinte Estadual, com o n.º 29.462.906-8, desde 23/01/2015. Foi informada também, que a referida inscrição se encontra ativa e com validade até quando o contribuinte quiser, ou o Estado verificar alguma irregularidade.

Tal comprovação pode, facilmente, ser encontrada por meio de simples consulta ao site http://sintegra.sefaz.to.gov.br/sintegra/servlet/wpsico01.

SINTEGRA/ICMS

Consulta Pública ao Cadastro do Estado do TOCANTINS

Cadastro atualizado até: 14/08/2015 11:04

IDENTIFICAÇÃ

CNPJ/CPF:	21.348.472/0001-00	Inscrição Estadual:	29.462.906-8
Razão Social:	MJ COMERCIAL LTDA - ME		

ENDEREÇO

Logradouro:	906 SUL AVENIDA LO 23		
Número:	SN	LT 03, SL 02	
Bairro:	PLANO DIRETOR SUL		
Município:	PALMAS	UF:	TO
CEP:	77.023-392	Telefone:	63 3215-5988

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO
Data desta Situação Cadastral:	/ /
Regime de Apuração:	SIMPLES NACIONAL

Data da Consulta:	14/08/2015 11:04
Número da Consulta:	

Diante do caso, é notório que, uma possível inabilitação da licitante MJ COMERCIAL LTDA - ME, seria por conta meramente da formalidade e não por algum outro motivo que representasse prejuízo para o certame ou risco na contratação para entidade de empresa que se mantenha sem cadastro junto à fazenda estadual ou sem sua regularidade fiscal.

O que não pode acontecer é perder-se entre formalidades que atrapalham a licitação esquecendo assim o principal objetivo que se busca com a mesma, que é a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, a melhor maneira de se alcançar o mais vantajoso para a Administração é ter a sua disposição o maior número possível de propostas de empresas com idoneidade e capacidade de cumprir o objeto previsto no edital.

Sobre o maior número de propostas ser mais vantajoso para a Administração transcrevem-se as palavras de Adilson Dalari:

> "deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. <u>Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes".</u>

Apesar da licitante não ter apresentado tal comprovação, esta CPL, comprovou através de consulta ao órgão da SEFAZ, que a empresa não tem qualquer empecilho em relação à inscrição estadual, que a impeça de contratar junto a esta Entidade.

DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação acima e em atenção à manifestação apresentada pela licitante M.J.R COMERCIAL DOS SANTOS – ME , além dos fatos posteriores levantados por esta Comissão, e à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade, concluímos pela HABILITAÇÃO da empresa MJ COMERCIAL LTDA da documentação da empresa classificada com sua proposta comercial em primeiro lugar.

Fica concedido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 22 da Resolução SENAC nº. 958/2012.

Palmas Tocantins, 14 de agosto de 2015.

Antônio Xavier de Barros Júnior
Presidente da Comissão

Luciano Alves Viana
Membro da Comissão

Nicodemos Barbosa Neto
Membro da Comissão